

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.559.629/0001-76, com sede à Vila Pesqueiro do Meio, S/N, Centro, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.243.207/0001-06, com sede à Linha Pesqueiro do Meio, S/Nº, zona rural, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **SATIARE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.656.388/0001-65, com sede à Rua Santos Dumont, 860, Primo Tacca, Xanxerê – SC, CEP. 89.820-000; **AGROPECUÁRIA FBV LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.197.134/0001-02, com sede à BR, 364, KM 42, S/N, Olho D’água, Santo Antônio do Leverger – MT, CEP 78.180-000; **CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.549.247/0001-50, com sede à Rua João Amorim Rosa, 129, Centro, Biguaçu – SC, CEP 88.160-070; **NOVO TEMPO HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ nº 45.912.718/0001-92, com sede à Avenida Hercílio Luz, 639, Sala 1107, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.020-000; **NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.200.007/0001-90, com sede à Rua Nilton Olegário Schmitz, 690, Bairro Guiomar de Fora, Antônio Carlos – SC, CEP 88.180-000; e **CRISTIANO DE BEM CARDOSO**, brasileiro, empresário e produtor rural, portador do RG nº 3435624 e do CPF nº 029.477.099-26, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 240, apto 1001, Agronômica, Florianópolis – SC, CEP 88.025-000, doravante denominados “**GRUPO PESQUEIRO**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
RECURSAL /EFEITO ATIVO**

Em face da decisão constante do Evento 15, do processo de nº **5008828-91.2023.8.24.0019**, proferida pelo do MM. Juízo da **Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da**

Comarca de Concórdia - SC, que indeferiu a **tutela cautelar de caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial** proposta pelos Agravantes, contrariando assim, os preceitos regentes da normativa da Lei de Recuperação Judicial, pelas razões de fato e de direito que integram a presente minuta recursal, para todos os feitos legais.

Em cumprimento à regra do artigo 1.016, inciso IV, do CPC, os Agravantes informam o endereço para intimação dos Advogados das partes:

- Agravantes: Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT nº 6.218, com endereço profissional na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, 525, Edifício Helbor Dual Business Office, 8º andar, Cuiabá-MT; e-mail: frange@nsaadvocacia.com.br.
- Agravado: Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia - SC

O agravante deixa de juntar os documentos obrigatórios, com fulcro no art. 1.017, § 5º, do CPC, uma vez que o processo de origem tramita de forma eletrônica pelo sistema e-Proc TJSC.

Destarte, pugnamos seja o presente recebido e processado para ao final, julgar o **PROVIMENTO** dos pedidos, bem como seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo.

Requer, outrossim, que todas as intimações ou publicações relativas ao presente processo sejam efetuadas em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 – OAB/SP 437.736

ALINY HYDEMI ARA

OAB/SP 340.534

MINUTA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Originário nº 5008828-91.2023.8.24.0019 – Vara Regional de Recuperações Judicial Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia - SC

Agravantes: “Grupo Pesqueiro”

Agravado: D. Juízo Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia – SC

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLENDAS CÂMARA!

NOBRES JULGADORES!

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Excelências, a decisão agravada é proveniente dos autos da Tutela Cautelar de Caráter Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, distribuída na r. Comarca de Capinzal, onde o juízo *a quo* indeferiu o pedido proposto pelos Agravantes para concessão dos efeitos decorrentes do *stay period* em favor das requerentes que integram o “GRUPO PESQUEIRO”, em litisconsórcio ativo, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra elas, nos termos do art. 300 do CPC, bem como do art. 6, § 12, da Lei 11.101/05, até a distribuição do pedido de recuperação judicial principal.

2. O MM. Juízo de piso reputou “ausentes os requisitos do art. 47, 51, I e II da Lei 11.101/2005, bem como fulminada a pretensa urgência da medida, em razão da ciência de longa data da requerente acerca das ações ajuizadas contra o grupo.”

3. Como fora extensamente ilustrado na peça inaugural, o grupo empresarial foi fundado por Cristiano de Bem Cardoso no ano de 1999.

4. As primeiras atividades desenvolvidas eram apenas no setor imobiliário e de construção civil, com a empresa “CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda”, cujo objeto social é, principalmente, a atuação na área construção, incorporação e loteamento, bem como a prestação de serviços imobiliários como compra, venda e troca e locação de imóveis.
5. Pouco tempo depois, Cristiano de Bem Cardoso firmou nova sociedade com a empresa “Dequech Representações Ltda.”, representada pela por Carlos Hugo Dequech e José Dequech Neto, oportunidade em que constituíram a sociedade empresarial “NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda.”, tornando-se a terceira sócia do empreendimento imobiliário.
6. O grupo também desenvolve atividade rural em escala nacional e adquiriu a antiga COOPERXAXERÊ, atualmente de titularidade das empresas requerentes “Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.”, “Satiare Alimentos Ltda.” e “Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda”.
7. Todas as referidas empresas com idêntico objeto social e área de atuação similar, que passaram a contribuir fortemente para o núcleo de atuação e expansão do Grupo Econômico, agora no ramo de proteína animal. Posteriormente, adquiriu também a empresa Frigorífico Boa Vista, no Rio Grande do Sul, uma das maiores plantas de abate bovino daquele Estado.
8. **Com todas as empresas em operação e, franca ascensão, o Sr. Cristiano foi surpreendido por doença, cita-se Câncer, oportunidade em que entendeu desacelerar.**
9. Nesta oportunidade conheceu a empresa “JAGUAFRANGOS”, que estava buscando descentralizar suas operações, ampliar seu *know-how* e atuar no ramo de suíno, celebrou-se um instrumento particular “contrato de locação”, investindo a empresa “JAGUAFRANGOS” como titular da operação apenas da Fábrica de Ração, Frigorífico de Suínos e Fábrica de Industrializados, unidades localizadas na cidade de Xanxerê/SC e região.
10. Assim permitiu-se que a empresa “locadora” usufruísse de toda a estrutura que havia sido construída através de anos de esforço e de trabalho duro, inclusive permitindo o uso das marcas, pela contraprestação avençada, qual seja um valor mensal fixo mais o adimplemento dos débitos existentes em nome das empresas vinculadas, considerando a aquisição do fundo de comércio.
11. Durante muito tempo, sob o manto do contrato de locação, a empresa JAGUAFRANGOS utilizou da configuração industrial fornecida pelas requerentes, se promovendo e ampliando seus negócios, tudo mediante o uso de um parque fabril moderno, amplo e de alta tecnologia, que contava com equipamentos e estrutura reforçada, sem zelar pelo uso e pela conservação da propriedade.

12. No entanto, a “locatária” optou por abandonar a operação sem o pagamento avençado pela aquisição do fundo de comércio.
13. Em decorrência disso, a empresa JAGUAFRANGOS não devolveu o parque fabril nas mesmas condições que encontrou, ou seja, com as instalações em perfeito estado e com os equipamentos aptos ao uso.
14. Importa destacar que diferentemente do que entendeu o juízo *a quo*, o abandono do Parque Fabril se deu em **01 de Agosto de 2023, conforme documento de entrega das Anexo!**
15. Diante desse revés, com a perda do “aluguel” e a entrega do imóvel nas condições demonstradas, é factível que para retomada da operação, grande número de recursos e esforços deverão ser empregados para restauração do parque fabril e para a reestruturação da atividade empresarial.
16. Em outras palavras, a situação deixada foi deplorável, haja vista o total descaso e estado de conservação em que o parque fabril se encontra atualmente. Ainda mais grave é o fato de que a JAGUAFRANGOS praticou a demissão em massa e paralisou as atividades sem aviso prévio.
17. **Salienta-se que o fato acima noticiado e fundamentado na exordial, ocorreu em menos de trinta dias!!!!**
18. Referente **apenas** ao Frigorífico Boa Vista, a desocupação se deu no ano de 2020, quando o descumprindo do contrato verbal mantido entre as partes, retirando os recursos necessários à continuidade da atividade empresária e motivaram o ajuizamento de ação, visando o reconhecimento de direitos e obrigações decorrentes do vínculo jurídico mantido, sendo distribuída sob o número 1000212-16.2023.8.11.0034.
19. Com relação às empresas “AGRO FBV” e “CCX”, cabe esclarecer também que são de titularidade da Requerente “Novo Tempo Holding Ltda.” e todas possuem como representante legal o Sr. Cristiano do Bem Cardoso.
20. Devido a todos os prejuízos causados pela empresa JAGUAFRANGOS, é de extrema importância ao grupo requerente se valer da medida cautelar preparatória, a fim de lhe proporcionar condições de iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições, bem como retomar suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial, reunir os documentos necessários para propositura da recuperação judicial posteriormente.

21. Além disso, as empresas também não restaram imunes aos problemas atrelados à estagnação da economia brasileira nos últimos anos, em especial pela pandemia de Covid 19, além da alta carga tributária e exorbitantes taxas de juros, tiveram reflexos diretos em seu fluxo de caixa, comprometendo os pagamentos junto a fornecedores, parceiros comerciais e instituições financeiras. Vejamos.

Crise do coronavírus reduz consumo de carne e paralisa 11 frigoríficos

(Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-do-coronavirus-reduce-consumo-de-carne-e-paralisa-11-frigorificos/> Acessado em: 11/08/2023)

Abrafrigo faz alerta sobre possível crise no setor frigorífico

"O cenário de uma nova crise sem precedentes volta a impactar o setor frigorífico brasileiro que produz carne bovina depois de um ano considerado bom em 2015 e um início de recuperação que não chegou a consumir-se." A declaração é do presidente executivo da Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo), Péricles Salazar, em nota enviada à imprensa na segunda-feira (18).

Disponível em: <https://ruralpecuaria.com.br/noticia/abrafrigo-faz-alerta-sobre-possivel-crise-no-setor-frigorifico.html> Acessado em: 11/08/2023.

Queda no mercado e custos elevados preocupam frigoríficos em Mato Grosso

Publicado em 18/05/2023 12:46 e atualizado em 18/05/2023 15:03

Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/boi/349655-queda-no-mercado-e-custos-elevados-preocupam-frigorificos-em-mato-grosso.html> Acessado em: 11/08/2023.

22. Nesse cenário, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou ainda mais caro, desaguando na cobrança de taxas ainda maiores, situação que se agravou por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, com o aumento do câmbio e a desvalorização do real.

23. Um dos maiores agravantes externos, além da própria crise sanitária, foi o impacto que os frigoríficos vindo sofrendo ao longo dos anos pelas oscilações de mercado que afetam diretamente o preço da carne, em especial pelos embargos impostos pelo mercado externo ao mercado brasileiro, bem como pelas variações no consumo e no preço que são praticados no mercado doméstico.

24. Isso fez com que o Grupo Pesqueiro (antiga COOPERXANXERÊ) tivesse um duplo baque, pois além de agora ter de assumir e restaurar seu polo industrial, viu o preço de sua principal fonte de receita embarcar numa derrocada sem precedentes, o que afetou drasticamente seu fluxo de caixa, levando a instalação da crise-econômico-financeira, a qual se busca superar e que, com toda certeza, será superada.
25. Diante dos decorridos acontecimentos que levaram as empresas à agressiva crise financeira, **o deferimento da medida cautelar trará a elas a oportunidade de ampliar sua participação socioeconômica e desenvolver suas atividades de modo a atingir o principal objetivo da Lei Falimentar.**
26. Além da manutenção da empresa, objetivo precípua da lei especial, o deferimento da cautelar garantirá a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, os quais serão recontratados, gerando novos postos de trabalho e a qualificação da mão de obra.
27. Observem, Excelências, **tratar-se de conglomerado de empresas, cujo início das atividades remontam ao ano de 1999 e que, ao passar do tempo, logrou exponencial crescimento e êxito nos seus propósitos, fomentando a circulação de riquezas, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, cumprindo, pois, com sua função social.**
28. A medida cautelar proposta **visa assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado oportunamente, considerando o praxeamento de bens essenciais às atividades econômicas das Agravantes, imprescindíveis ao seu soerguimento.**
29. **Afinal, está se falando do próprio parque fabril do Grupo Pesqueiro, cujo leilão está designado para o próximo dia 30/08/2023.**

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR, FAZ SABER, a todos os interessados que será realizado LEILÃO POR MEIO ELETRÔNICO nos termos do Art. 882 e seguintes do CPC, em conformidade com o art. 30 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria n. 01, de 08 de junho de 2020.

O leilão eletrônico será realizado no dia **30/08/2023 às 14:00 horas**, pelo maior lance, através do site do leiloeiro público oficial, Sr. ELTON LUIZ SIMON, matrícula Jucepar 09/023-L, fone (46) 3225-2268.

Local: Site do leiloeiro: www.simonleiloes.com.br

LEILÃO JUDICIAL - IMÓVEL
(COMPLEXO INDUSTRIAL)

Leilão Único: 30/08/2023, às 14h,
pelo maior lance!

Somente on-line no site do leiloeiro -
www.simonleiloes.com.br - habilite-se!

Nova Prata do Iguaçu/PR: Indústria de processamento de alimentos, c/ benfeitorias e maquinários, terreno c/ 72.600m², situado próximo a Rod. PR 471.

Avaliação: R\$ 43.114.000,00

*Lance inicial sugerido: R\$ 12.934.200,00

*Sujeito à análise do juízo.

30. Não restam dúvidas quanto a demonstração do perigo de dano irreparável que reveste a medida cautelar proposta, fundamentada na possibilidade de expropriação do parque fabril do Grupo Empresarial.

31. Porém, o MM. Juízo *a quo*, ao examinar a demanda, decidiu imiscuir-se em análises que deverão ser objeto de apreciação quando da propositura da ação principal, notadamente a extensa documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

32. No entanto, como restará demonstrado ao deslinde deste Agravo, **r. decisão merece ser reformada, seja em virtude da apresentação pelos ora Agravantes dos requisitos previstos no art. 48, LRF, seja por força do bem maior tutelado pela Lei 11.101/05, o da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47.**

II. DO MÉRITO

A) – DA CRUCIAL CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO

- DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM PLANTÃO DO EFEITO ATIVO E/OU SUSPENSIVO EM CASO DE DIFÍCIL (IMPOSSÍVEL) REPARAÇÃO.

33. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe que:

Art. 323. O plantão judiciário se destinará exclusivamente ao exame de:

(...)

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, ou tutela de urgência que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; e

Art. 324. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão judiciário deverá justificar na petição o enquadramento da questão às hipóteses previstas no art. 323 deste regimento.

34. Pois bem. Conforme dito alhures, foi designado leilão do parque fabril das Agravantes para o próximo dia 30/08/23, o que, caso venha a ocorrer, poderá ocasionar gravíssimo prejuízo a todo um contexto empresarial **que conta com mais de 100 (cem) colaboradores, além de prejudicar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser protocolado oportunamente.**

35. Tal medida, se efetivada, inviabilizará o início do processo de recuperação, **subtraindo ativo relevante e indispensável para o soerguimento dos Requerentes** e o pagamento de todos os demais credores, em homenagem ao princípio do *par conditio creditorum*, conforme será delineado adiante.

36. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis.

37. Principalmente aqueles previstos nos artigos 48 da LRF, o qual, repisa-se, é o único artigo que se deve comprovar o cumprimento dos requisitos, além de, quando demonstrado a efetiva urgência, como é o caso, deve ser concedido, conforme delineado pelo Enunciado 10 do FONAREF¹.

¹ Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

38. Assim, há não apenas o direito dos Agravantes em buscar a proteção da LRF, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza, que envolverá centenas de credores.

39. Portanto, **exigir dos Agravantes, em sede de cognição sumária, toda documentação contábil prevista no art. 51, LRF, seria esvaziar, por completo, o próprio instituto jurídico previsto no artigo 6º, § 12, LRF, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da recuperação judicial, para que seja possível salvaguardar o direito de se recuperar.**

40. Dito isto, é de clareza solar a urgência na apreciação do presente recurso a ensejar sua impetração em regime de plantão.

41. Isso porque, o leilão do parque fabril dos Agravantes fora designado para o próximo dia 30/08/2023 (**em 4 dias**), bem como pela demonstração de LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL PARA AS AGRAVANTES, senão vejamos.

- DA LESÃO IRREPARÁVEL DE SE PERDER PARQUE FABRIL DO GRUPO PESQUEIRO – NECESSIDADE DE IMEDIATA CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO.

42. Meritíssimo(a) Desembargador(a) Plantonista, *a priori*, tem-se no caso em comento a patente necessidade da CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO E/OU SUSPENSIVO ao recurso, em caráter excepcional, pois, de certo, a imediata manutenção da decisão agravada acarretará, às Agravantes – **LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

43. Inicialmente, cumpre mencionar que as Agravantes, por força da situação da extrema delicadeza econômico-financeira que atravessa no decorrer dos anos, requereu o presente pedido cautelar.

44. Tal pedido fora feito mediante o vislumbre de que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ÚNICA MEDIDA POSSÍVEL PARA SE REESTRUTURAR.

Justificativa:

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. **Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005** que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

45. **Diferentemente do mundo ideal, o presente pedido não fora feito em momento anterior, mas sim no momento que os sócios administradores entenderam ser a melhor (e talvez única) opção pela empresa.**
46. Por isso, em que pese a sapiência do juízo de primeiro grau, **não há como se julgar “o momento” correto para se pedir o presente socorro judicial**, como fora feito na II. Decisão recorrida.
47. Nas palavras do Magistrado *a quo*, teria causado (...) *estranheza que, somente agora, às vésperas da realização de leilões do patrimônio do grupo, tenham se exurgido os efeitos demasiadamente nocivos de tal fato de modo a serem o principal motivo da crise alegada (...).*
48. Porém, **não há como se alegar que a venda forçada por leilão judicial de um parque fabril com valor desproporcionalmente superior à dívida, não pressuponha uma crise.**
49. Ainda mais quando tal informação é acompanhada de MAIS DE 800 (OITOCENTAS) AÇÕES CÍVEIS CONTRA O GRUPO ECONÔMICO, entre reclamações trabalhistas, ações de cobrança, execuções de título extrajudicial, entre tantas outras.
50. Além disso, A Recuperação Judicial é um procedimento deveras complexo, onde, na maior parte das vezes, necessita de muito tempo de análise, para que se decida por esta medida drástica.
51. Porém, possui resultados comprovados, com a reestruturação de milhares de empresas no Brasil e no mundo, e esse receio é mais do que natural para empresários de todos os ramos, o que (mesmo sem ser necessário para a análise do pedido) pode muito bem justificar o pedido cautelar somente no presente momento.
52. Ao estado, por meio do poder judiciário, cabe promover o **ACESSO À JUSTIÇA**, DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL consagrado em muitas constituições e tratados internacionais de direitos humanos, sem deliberar (ou levar em consideração) se entende ser o melhor momento ao pedido ou não, pautando-se pelo cumprimento de requisitos legais autorizadores da medida.
53. Isso confirma que **TODAS AS EMPRESAS DEVEM E PODEM TER A OPORTUNIDADE DE BUSCAR REMÉDIOS JUDICIAIS** quando possuírem os requisitos para o uso deste meio legal.
54. Assim como é o caso da Recuperação Judicial para empresas que possuem regular atividade, como as agravantes, além da possibilidade de se antecipar os efeitos do pedido recuperacional, como foi aqui requerido em primeiro grau.

55. A restrição indevida a esse direito resulta em injustiça e descumpre preceitos básicos tutelados pela nossa Carta Magna (CF/88).
56. Violando-se os princípios da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF/88)², da Livre Iniciativa (Art. 1º, IV da CF/88) e da Valorização do Trabalho (Art. 170 da CF/88)³; da Justiça Social (Prêambulo e Art. 3º, III da CF/88)⁴, e afetando assim, a Ordem Econômica e Financeira do nosso país (Art. 170 da CF/88)⁵.
57. Princípios fundamentais à Constituição Federal do Brasil, que são positivados (também) pela Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101 – Vide Nota de Rodapé 2, 3, 4 e 5), portanto, não se pode perder de vista a importância desta análise para a sociedade.
58. Assim como para mais de **100 (cem) famílias** que tiram o seu alimento diário, o seu sustento da atividade desenvolvida pelas Agravantes, sem contar os empregos indiretos e reflexos em outros comércios que estão em jogo.
59. Pois bem. Feita essa análise inicial, passa-se a demonstrar de forma concreta a **RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO**, onde restará possível, em análise perfunctória, vislumbrar a **nítida** possibilidade de **LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL** de se perder um dos principais estabelecimentos das agravantes.
60. O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser *inaudita altera pars* e desde que não ocorra efeito irreversível.

² Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III): A Lei de Recuperação Judicial visa à preservação das atividades empresariais, que muitas vezes envolvem empregos, sustento de famílias e a realização pessoal de empresários. Ao permitir que empresas em crise se recuperem, a lei contribui para a manutenção da dignidade da pessoa humana ao evitar falências e consequentes desempregos em larga escala.

³ Livre Iniciativa (Art. 1º, IV) e Valorização do Trabalho (Art. 170): A recuperação judicial permite que empresas superem dificuldades financeiras, promovendo a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, a manutenção de empregos e a geração de renda. Isso está em consonância com os princípios de livre iniciativa e valorização do trabalho, fundamentais para a ordem econômica e social.

⁴ Justiça Social (Prêambulo e Art. 3º, III): A recuperação judicial atua como um mecanismo de justiça social ao permitir que empresas enfrentem crises financeiras de maneira mais equitativa e eficiente. Isso evita a concentração de riqueza e a exclusão social que poderiam advir de falências em massa.

⁵ Ordem Econômica e Financeira (Art. 170): A recuperação judicial tem relevância direta na ordem econômica e financeira do país, pois mantém a circulação de bens e serviços, evita desemprego em larga escala e contribui para o equilíbrio da economia.

61. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC.
62. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
63. Tal medida, visa salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc., devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.
64. O que sobreleva aqui considerar é que as Agravantes realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil.
65. Podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social.
66. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota, evitando todo um efeito deletério a comunidade, aos consumidores/credores que serão prejudicados.
67. Daí o *fumus boni juris*, que, nesse caso, por ser matéria recursal, está abarcada pelo artigo 995 do CPC/15, convertendo-se em matéria de RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO, como demonstrado acima.
68. Além do mais, **não há dano irreversível para os interessados em realização do leilão**, pois, caso não haja o deferimento da RJ, será remarcado o leilão e este ocorrerá normalmente, após este prazo de suspensão desta cautelar.
69. E para se comprovar o RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, é necessário uma sumária contextualização do pedido inicial.
70. Em brevíssima síntese, como narrado na exordial, a empresa JAGUAFRANGOS havia iniciado o trabalho em conjunto com o Grupo Pesqueiro até que, no ano de 2020, abandonou a sociedade na operação do Frigorífico Boa Vista, localizado na cidade de Santa Maria do Herval/RS.
71. **Porém, manteve as operações na fábrica de Ração em Xanxerê/SC, no frigorífico de suíno também em Xanxerê/SC e na fábrica de processamento sediada em Nova Prata do Iguazu/PR.**

72. Diferentemente do que fora explanado pelo juízo de primeiro grau, o abandono da operação do Frigorífico Boa Vista em 2020, contribuiu para a crise, mas não é o objeto principal que originou a presente cautelar e nem mesmo o prejuízo mais recente causado pela referida empresa.
73. Conforme narrado nos fatos, o abandono do Parque fabril utilizado pela JAGUAFRANGOS, demitindo centenas de colaboradores, se de 01 de agosto do presente ano!
74. Ademais, tem-se o leilão marcado da fábrica de processamento sediada em Nova Prata do Iguaçu/PR, **com capacidade para empregar mais de 300 (trezentos) colaboradores**, essa que está com leilão marcado para ser realizado no dia 30/08/2023.
75. Sendo este último, o estopim para a preparação ao pedido de Recuperação Judicial, com a presente cautelar, uma vez que o **Grupo Econômico não conseguiu enxergar mais saídas para se reestruturar, diante de reiterados prejuízos**.
76. Lembrando que, a Recuperação Judicial não é obrigatória ao empresário, **diferente do faz parecer o juiz a quo**, e dificilmente ele irá recorrer diante do primeiro sinal de crise.
77. Ao instituto se recorre quando as empresasvedora não encontram mais saídas dentro das próprias operações para superarem sozinhas suas crises e nem se reestruturarem sem o socorro judicial.
78. Esse é o caso do Grupo Agravante, que ante sequenciais prejuízos, não conseguiu obstar o leilão de imóvel tão essencial à manutenção de suas atividades e nem reestruturar seu passivo sozinho.
79. Sendo assim, **RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL**, consiste na **possível retirada de um dos principais parques fabris das agravantes, com maior capacidade de produção de processados como linguiças, defumados e presuntos** do Grupo, que afetaria frontalmente a cadeia produtiva que é administrada pelas agravantes, para que se consiga ter competitividade no mercado com outras gigantes do ramo.
80. Desta forma, é medida que se impõe a suspensão do leilão do parque fabril de Nova Prata do Iguaçu/PR, até a análise do mérito do presente recurso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão do pedido de Recuperação Judicial, sob pena de se ocasionar (i) uma queda brusca no faturamento das agravantes; (ii) inviabilizar a tentativa de reestruturação, considerando a retirada de um dos seus principais estabelecimentos; (iii) ocasionar demissão em massa de mais de 100 (cem) colaboradores, em razão do risco iminente de quebra (falência) do grupo econômico.

81. Ou seja, a não concessão do efeito ativo ao presente recurso ocasionará a negativa de vigência de toda a legislação falimentar (Lei 11.101/05), negando vigência a preceitos constitucionais positivados por esta lei federal, com o direito de tentar se reestruturar.

82. **Por outro lado, os credores que terão seu leilão suspenso, na pior das hipóteses, só terão que aguardar a designação de nova data, caso não seja deferido o pleito recuperacional,** o que é indistintamente mínimo comparado ao grave dano que as agravantes terão que arcar com a venda neste momento.

83. Atualmente, o país conta com enorme repercussão econômico-financeira negativa no dia-a-dia dos cidadãos, com crescimento substancial do desemprego e dos problemas sociais, bem como com as indústrias nacionais retrocedendo quase vinte anos no que se refere a sua capacidade de produzir, escoar sua produção e vender seus produtos.

84. Mesmo assim e é importante que se diga, que as Agravantes vêm tentando, a todo custo e com muitas dificuldades, cumprir com suas obrigações correntes em dia, mantendo salários em dia e obrigações sociais também dos funcionários atuais, não tendo débitos com seus fornecedores correntes, o que será reverberado no futuro processo de Recuperação Judicial, que deverá ser apresentado em 30 dias.

85. A crise existe nas empresas e demandará tempo e dedicação do empresário e sacrifício deste e dos seus credores para que se busque o rápido soerguimento do negócio, o que se afigura possível – desde que não comprometido seu fluxo de caixa, com a retirada de bens essenciais a atividade empresarial desenvolvida, como o parque fabril localizado Nova Prata do Iguaçu/PR.

86. Nesse sentido, em razão da positivação recente da possibilidade de antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial (lei 14.112/20), há alguns posicionamentos contrários que tem sido corrigidos pelos Egrégios Tribunais de Justiça, assim como ocorreu em Minas Gerais, por meio de decisão monocrática datada de 23/02/2023, onde foi concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, para que seja possível concluir o pedido de Recuperação Judicial. *In verbis*:

(...) Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória recursal relativa à ação cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência prévio à distribuição de pedido de recuperação judicial ajuizada pelas requerentes que formam o Grupo FRIESP.

Em síntese, foi requerido, perante o juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Esperança, o deferimento da antecipação dos efeitos do “stay period” da Lei 11.101/2005, com o deferimento da tutela de urgência para que se permita a preservação da empresa, de sua comunidade, empregos, fornecedores e clientes e garanta o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal. (...)

Sabe-se que o período de blindagem atende ao princípio da preservação da atividade empresarial, compreendida em sua função social. Constatei que o pedido cautelar ajuizado aponta a apreensão de bens essenciais às atividades da autora DORENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, quais sejam, dois caminhões da Marca MercedesBenz, em razão do ajuizamento de pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. A razão do pedido é a necessidade de proteção cautelar dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, viabilizando o requerimento, em até 30 dias, da recuperação judicial. Com o impedimento de atos de constrição, busca e apreensão, a parte autora, ora requerente (apelante no juízo de origem), ajuizará seu pedido de recuperação judicial. (...)

Extrai-se da petição que a recuperação judicial será requerida em trinta dias e será concretizada em consolidação substancial nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101 de 2005, tendo em vista que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, Grupo Friesp, tendo o mesmo quadro societário, possuem caixa cruzado e garantias cruzadas.

Analizando a fundamentação da sentença recorrida, conclui que a natureza cautelar antecedente do pedido não foi devidamente tratada. É importante destacar que não está sendo apreciado o pedido de recuperação judicial (leia-se a presença dos formais requisitos) e não há impedimento para o processamento de recuperação judicial de empresa alvo de execução e mesmo alvo de pedido de falência por parte de credores. (...)

Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal

dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. É importante destacar texto legal que orienta esta decisão sobre o pedido da parte apelante nos autos de origem: “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 305, do CPC). Nota-se, portanto, que a razão jurídica aqui é o “periculum in mora”, não o reconhecimento da probabilidade do direito.

Ao que consta da petição, instruída pelos documentos de ordem 04 a 19, está caracterizada a necessidade e a urgência para o deferimento da antecipação dos efeitos do período de blindagem, obviamente em caráter precário. (...)

Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos do “stay period” está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente, requerida no item 121 das razões recursais e no item 133 da petição inserida no JPe 2ª instância. **Determino a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 30 (trinta) dias contados da publicação dessa decisão.** (Processo nº 1.0000.23.032136-6/000, Desembargador Relator Alexandre Victor de Carvalho, Decisão monocrática exarada em 23/02/2023, pelo E. TJMG.)

87. Daí a se questionar o não acolhimento de ambos pedidos das Agravantes, que somente poderá causar prejuízos irreparáveis tanto para a manutenção de suas atividades, quanto para a sua recuperação judicial.

88. Portanto, imprescindível se faz a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para a concessão do efeito ativo ao presente recurso, a fim de que seja proferida decisão (i) suspendendo a realização da hasta pública do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR,

pelo processo nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR de modo a impedir a quebra da empresa, antes mesmo de ver analisado o seu pedido de recuperação judicial, e (ii) concedendo a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, resguardando-se a garantia Constitucional que reveste o processo recuperacional de inabalável função social.

B) DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – JULGAMENTOS EQUIVOCADOS DO JUÍZO A QUO

89. Demonstrada a urgência do caso, e cumprimento do *fumus boni iuris* e o risco de dano irreparável, que fundamenta não somente o pedido de efeito **Ativo e Suspensivo** a ser concedido no presente recurso, **como também o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Manual Processual e na Lei 11.101/05 para o ajuizamento do pedido de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial**, necessário esclarecer e rebater pontuações danosas realizadas pelo juízo *a quo*.

90. Superado os requisitos do Manual Processual, mais do que devidamente comprovados e evidenciados, importa passarmos ao cumprimento das exigências da Lei especial que regula o procedimento da Recuperação Judicial.

91. **Imprescindível destacar que se trata de recentíssima possibilidade legal, acrescida à Lei 11.101/05 pela reforma proporcionada pela promulgação da Lei 14.112/20.**

92. A Lei 14.112/20 fora formulada com intuito de atualizar a LFR, trazendo maior celeridade e eficácia aos procedimentos da recuperação judicial, extrajudicial e falência.

93. Neste sentido a reforma da LFR entre muitas outras alterações, trouxe a possibilidade do deferimento da antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, seja em casos de mediação antecedente, ou mesmo em casos que juiz exercendo o poder de cautela, **utilizando-se das regras processuais, combinadas às regras especiais do instituto recuperacional, permita a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

94. **É o que dita o §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/20.**

95. Assim, podendo o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial, cabe a parte requerente cumprir os requisitos mínimos para obter tal tutela.

96. O requisito legal primordial, o próprio artigo traz em seu bojo, qual seja, **a observação pelo Juiz ao que dita o art. 300 do CPC**, artigo inaugural da matéria processual das Tutelas de Urgência.

97. No tocante aos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, **como bem orienta a doutrina especializada e a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios que enfrentaram a questão**, para fins de cumprimento dos requisitos legais para antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, além dos requisitos ditados pela processual, **necessário apenas o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05.**

98. Tal entendimento pode ser extraído da própria redação legal dos dispositivos, uma vez que o **art. 48 estabelece quem pode pleitear o direito à recuperação judicial e o art. 51 e seus incisos, institui os documentos que deverão instruir o pedido, propriamente realizado, da recuperação:**

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)”

99. Portanto, permitindo o **§12 do art. 6º da Lei 11.101/05**, incluído pela Lei 14.112/20, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial e estabelecendo como requisito primordial a observação ao que dita o art. 300 do CPC, para que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente se aperfeiçoe, resta ao requerente provar que cumpre os requisitos que estabelecem “quem” pode formular tal pleito, nos termos do supracitado art. 48.

100. Nesse sentido, **a análise dos contratos sociais juntados, Declarações societárias, Declarações Falimentares e Declarações de Ações, bem como certidões judiciais em todas as esferas exigidas legalmente de todos os requerentes, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da Tutela Cautelar de Caráter Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial.**

101. Se fazendo necessárias as seguintes pontuações:

1- Das Razões da Crise Econômica (art. 51, I, da Lei nº 11.101/05)

102. Em que pese o entendimento exarado pelo magistrado de piso, as razões da crise enfrentada pelas Requerentes estão inquestionavelmente demonstradas na petição inicial. Não apenas um, mas diversos fatores contribuíram para o cenário emergencial vivenciado pelo grupo econômico, a saber:

- *o abandono da empresa JAGUAFRANGOS da operação no seu principal parque fabril, cujos danos amargados são objeto de contenda judicial – processo nº 1000212-16.2023.8.11.0034;*
- *o impacto sofrido pelos frigoríficos em virtude das oscilações de mercado, que afetam diretamente o preço da carne, em especial pelos embargos impostos pelo mercado externo ao mercado brasileiro, bem como pelas variações no consumo e no preço que são praticados no mercado doméstico;*
- *a crise do mercado imobiliário, reputada como a maior desde 2008;*
- *reflexos econômicos decorrentes da crise sanitária imposta pela COVID-19;*
- *elevado número de ações judiciais: cerca de 800 ações de natureza cível, tributária e fiscal.*

103. Ora, Exa.! Se estas razões não são suficientemente ensejadoras de um cenário crítico a merecer a devida tutela judicial, cujo remédio legal fora interposto pelas Agravantes, aguardar seu agravamento seria rumar a um inevitável cenário falimentar! A interpretação dos preceitos acerca da recuperação judicial de empresas, tem como corolário o princípio da preservação da empresa, que pode ser concretizado por meio de regras que viabilizem o procedimento de recuperação judicial, desde que sejam estas empresas economicamente viáveis.

104. Portanto, o cenário de crise não pode ser tamanho que impeça o soerguimento empresarial, competindo ao Poder Judiciário sopesar os elementos ensejadores da crise declinados na peça inicial, ainda que em juízo perfunctório (dada a natureza cautelar da ação), mas que ilustram de forma inequívoca a exigência contida no art. 51, I, Lei 11.101/05.

1.1- Da Devolução do Imóvel pela JAGUAFRANGOS

105. Ainda em relação às razões da crise econômica das Agravantes, a decisão vergastada dispõe equivocadamente que:

“Doutro norte, também não lograram êxito em comprovar as situações internas da crise da empresa, porquanto as alegações de prejuízos devido ao abandono do parque industrial por empresa parceira não vieram comprovadas nos autos, ônus notadamente pertencente à autora, dado que não se tratam de fatos públicos e notórios (art. 373 e 374 do CPC), pelo que não demonstrados os requisitos do art. 51, I da Lei 11.101/2005.

Aliás, tal abandono teria ocorrido ainda em 2020, causando estranheza que, somente agora, às vésperas da realização de leilões do patrimônio do grupo, tenham exsurgido os efeitos demasiadamente nocivos de tal fato de modo a serem o principal motivo da crise alegada, isso porque em sua peça a requerente pontua que "a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da medida cautelar preparatória, é ganhar tempo para que tenha condições de iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições e, além de retomar suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial, reunir os documentos necessários para propositura da recuperação judicial ulteriormente".

106. Imperioso destacar que, ao contrário das razões expendidas pelo MM. Juízo a quo, ainda que a quebra contratual por parte da JARAFRANGOS tenha ocorrido no ano de 2020, A DESOCUPAÇÃO DO PARQUE FABRIL DEU-SE TÃO SOMENTE EM 01 DE AGOSTO DE 2023, conforme documento anexo, fato este de maior agravamento das dificuldades enfrentadas pelas Requerentes.

107. Cabe asseverar, ainda, que todos os esforços foram impingidos pelo Grupo Pesqueiro na busca de soluções administrativas para superação do estado de crise instaurada, de forma que, a todo tempo sempre acreditou-se que as resoluções do cenário posto se daria de forma menos traumática, mormente

se considerado o histórico de sucesso e o habitual compromisso no cumprimento das obrigações dos Agravantes.

108. Infelizmente, a sucessão de problemas de ordem intrínseca às atividades das empresas, aliadas ao cenário econômico periclitante do país mesmo após a crise pandêmica, fizeram com que a Recuperação Judicial fosse a *ultima ratio* para busca da superação da crise financeira, visando a preservação de suas atividades.

2- Novo Tempo Holding Ltda. / Do Requisito Temporal (art. 48, LRF)

109. A decisão agravada pontuou que, dentre os 8 (oito) Requerentes, ora Agravantes, a Novo Tempo Holding Ltda. não está em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, já que fundada em 04/04/2022 e que, portanto, não supre o requisito temporal do caput do art. 48, LRF.

110. Ocorre, Exa., que a Holding nada mais é que uma empresa criada com vistas a organização, estruturação e otimização dos processos produtivos de todas as demais empresas que compõe o grupo econômico, ou seja, uma espécie de “plataforma administrativa” para interligação e melhor aproveitamento dos ativos que envolvem as atividades econômicas do grupo.

111. Observe, Exa., que a Holding tem como único sócio a AGROPECUÁRIA NOVOTETO EIRELI, cujo sócio é Cristiano de Bem Cardoso – tendo sido **fundada em 16/02/2016, ou seja, há mais de 7 anos (anexo X)**! Contudo, ainda que assim não o fosse, trata-se de um dentre oito requerentes, além do que tal expediente poderá ser objeto de apreciação mais aprofundada pelo juízo da recuperação oportunamente, quando da distribuição do processo principal.

112. Ademais, eventual autorização assemblear ou manifestação do sócio para formulação da medida cautelar proposta (art. 1.072 do Código Civil) de igual forma poderá e será suprida oportunamente.

113. Nesta teia do dura *lex sed lex*, vale dizer que a Lei 11.101/05, desde o seu prelúdio, exige dos operadores do direito uma visão holística deste fenômeno jurídico, que vai além das formalidades jurídico-científicas do passado. Assim, não raro são os dispositivos legais que são flexibilizados em homenagem ao princípio maior protegido por este diploma legal – o da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47.

“(…) A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da

LRF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. (...)”⁶

114. Feitas essas considerações, resta demonstrado que eventual dúvida sobre o cumprimento do art. 48, LRF por apenas um dos oito Requerentes, não poderá obstar a apreciação e consequente deferimento da medida pretendida.

3- Dos Atos Constitutivos da SATIARE ALIMENTOS LTDA.

115. Conforme se verifica do anexo, os Agravantes fazem juntar, nesta oportunidade, os atos constitutivos desta Requerente e, ao ensejo, informam não haver inaptidão em relação ao CNPJ da empresa perante a Receita Federal.

Do Atendimento do Requisito do Artigo 47, da LRF

116. Apesar do cenário adverso a atividade agropecuária se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

117. O setor agropecuário tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.

A única conclusão é que, diante do que foi exposto, um período de grande incerteza se aproxima, talvez uma grande depressão como a vivida na crise de 1929. Não há dúvidas de que o setor agropecuário será extremamente importante na reconstrução da economia brasileira, num verdadeiro esforço de guerra, inclusive contribuindo com o abastecimento internacional de alimentos. Por ser um setor tão estratégico na retomada do crescimento, interno e externo, e por ser fundamental na economia e na vida das pessoas, seria o momento oportuno para avançar na imagem do setor perante a

⁶ Agravo de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000 TJ-RJ

*sociedade, bem como conscientizar as nações sobre o livre comércio, democratizando o acesso ao alimento e descentralizando a produção*⁷.

118. Não restam dúvidas de que a construção civil, uma das principais e mais lucrativas frentes de negócio, a qual, inclusive, foi a atividade que originou a atividade econômica do conglomerado, também não se viu imune aos efeitos da crise econômica nacional, desencadeada pelo coronavírus e pelas oscilações do mercado:

REVISTA EXAME

Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil

8

"Crise na construção ainda é pior que a de 2008". Indicadores são alarmantes

"Enquanto não se vende, não se constrói nada" o que torna difícil "assegurar os encargos das empresas e a massa salarial", alerta Miguel Carvalho, CEO da Carvalho Constructions.

9

119. Na realidade, todo esse cenário construiu um amontoado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente, na expectativa de evitar um novo trauma, antes que seja tarde demais.

120. Atualmente o grupo requerente emprega cerca de 100 (cem) funcionários diretos e diversos outros indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguer-se.

121. Desse modo, a presente tutela cautelar antecipatória ao pedido de Recuperação Judicial se mostra fundamental para que o Grupo Pesqueiro possa readequar seu fluxo de caixa e voltar a produzir em grande escala, com a cooperação dos credores e fornecedores.

⁷ FILHO, José Eustaquio Ribeiro Vieira. **Coronavírus e os impactos no setor agropecuário brasileiro**. Carta da Agricultura, Ano XXIX, nº 2, abr-jun. 2020.

⁸ Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>> Acessado em: 11/08/2023.

⁹ Disponível em: <<https://www.contacto.lu/economia/empresas-de-construc-o-ainda-aguentam-seis-meses-futuro-e-alarmante/1349771.html>> Acessado em: 11/08/2023.

122. As requerentes têm plena certeza de que é transitória a situação atual de desequilíbrio financeiro que enfrentam, tendo em vista que já estão adotando as medidas administrativas para a reorganização de seu quadro funcional, equalização e corte de custos, em especial o rebalanceamento das despesas na área operacional e financeira, dando início à reestruturação e soerguimento almejados.

123. Nesse sentido, é notório que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório a ser futuramente distribuído, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, atinja seu objetivo principal descrito no art. 47, da LRF.

124. Assim, não restam dúvidas de que estão atendidos os requisitos do art. 47, da LRF, vez que demonstrada cada motivos que ensejou na crise das empresas, bem como a probabilidade de superação do quadro de atribulação.

125. Portanto, com base nos fatos e razões acima deduzidos, é imperioso que seja concedida a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para que sejam antecipados os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, em outras palavras, para que as empresas do Grupo Pesqueiro sejam revestidas pelo manto da proteção dos efeitos do stay period durante a organização do pedido.

III. DOS PEDIDOS

126. Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) A atribuição de efeito ativo, com base no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, proferindo-se decisão liminar para (i) determinar a suspensão da realização da hasta pública do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR, pelo processo nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR, bem como as ações 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749, 0303991-26.2017.8.24.0080, servindo a presente decisão como ofício, para comunicar diretamente ao juízo trabalhista e ao sítio onde está anunciado o leilão judicial¹⁰ e; (ii) concedendo a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, resguardando-se a garantia Constitucional que reveste o

¹⁰ <https://www.simonleiloes.com.br/os-leiloes/justica-do-trabalho-dois-vizinhos-pr-2023-08-30/lote-001>, acesso em 25/08/2023.

processo recuperacional de inabalável função social, nos termos do artigo 300, 301, 297 e 536 do CPC¹¹ c/c o artigo 6º, II e §12¹² da Lei 11.101/05;

- b) No mérito, seja conhecido e, ao final, DADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão recorrida nos termos acima pleiteados, para conceder a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão, a declaração de impossibilidade de expropriação dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais do Grupo (anexo ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica das requerentes, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade das Requerentes, especialmente imóveis, maquinários e veículos, durante o *stay period*;

In fine, requer todas as publicações sejam feitas em nome do **DR. ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

ALINY HYDEMI ARA

¹¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

¹² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

